



Estado do Paraná

# CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

RECEBIDO  
Data: 04/12/2000  
Hora: 10h 18

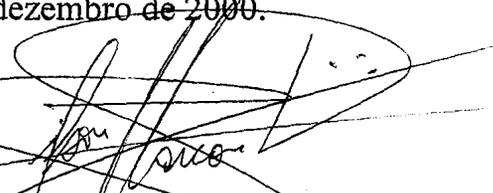
C. Mun. de P. Bco.  
Fls. N.º 07  
VISTO

Exmo. Sr.  
**Gilmar Luiz Arcari**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

O vereador infra-assinado, **GILSON MARCONDES-PFL**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conforme estabelece o artigo 130 do Regimento Interno, requer aprovação do douto Plenário desta Casa de Leis, para arquivar os seguintes projetos, de autoria do vereador proponente:

- projeto de lei nº 84/2000, que institui normas para doação de imóveis públicos à entidades comerciais;
- projeto de lei nº 108/2000, que altera o nome da Escola Municipal Irmã Dulce – Ensino Pré Escolar e de 1º Grau, denominando-a de Escola Municipal Jacy Rodrigues Ferreira – Ensino Pré-Esclar e de 1º Grau.;
- projeto de lei nº 111/2000, que altera o mapa de zoneamento urbano da cidade de Pato Branco.

Nestes termos, pede deferimento.  
Pato Branco, 04 de dezembro de 2000.

  
**Gilson Marcondes**  
Vereador – PFL



RECEBIDO		C. Mun. de P. Bca.
Data:	18/07/2000	Fis. N.º 06
Hora:	11:40	
CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO		VISTO

# Câmara Municipal de Pato Branco

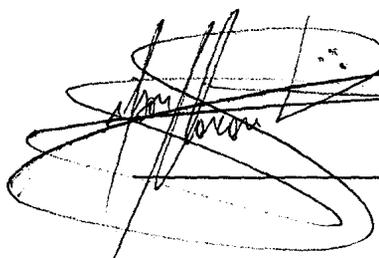
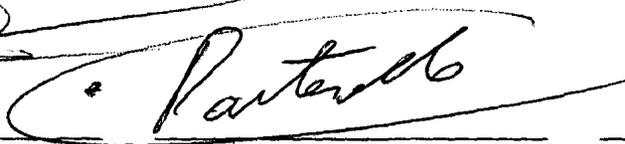
Estado do Paraná

Exmo. Senhor  
**Gilmar Luiz Arcari**  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja **retirado de pauta** da ordem do dia da sessão extraordinária que estava marcada para o dia 19 de julho de 2000, às 18 horas, o **Projeto de Lei nº 84/2000**, que institui normas para doação de imóveis públicos à entidades comerciais e dá outras providências.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 18 de julho de 2000.

---

---

---

---



RECEBIDO  
 Data: 17/07/2000  
 Hora: 15h - P.  
 CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

C. Mun. de P. Br.  
 Fls. N.º 05  
 VISTO

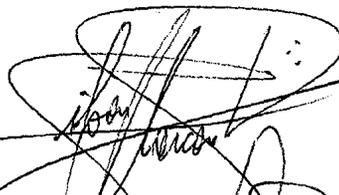
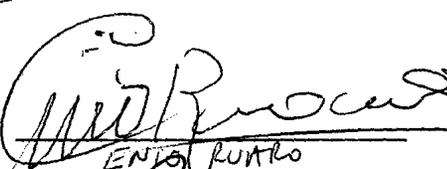
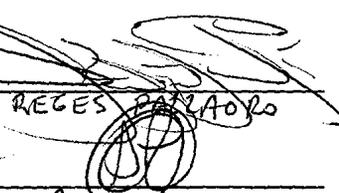
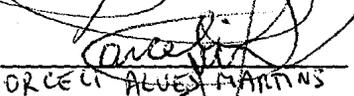
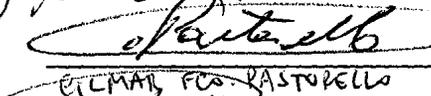
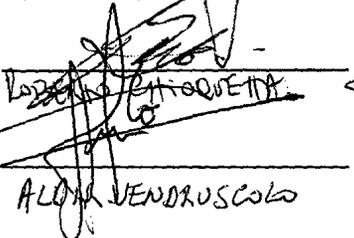
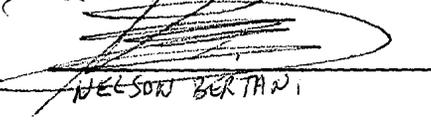
Exmo. Senhor  
**Gilmar Luiz Arcari**  
 Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja convocada sessão extraordinária na próxima terça feira, dia 18 de julho de 2000, às 18 horas, para apreciação do **Projeto de Lei nº 84/2000**, que institui normas para doação de imóveis públicos à entidades comerciais e dá outras providências.

Requeremos, também, que seja incluído na segunda votação a apreciação do **Projeto de Lei nº 74/2000**, que autoriza doação de imóvel à C.P. DOS SANTOS & CIA. LTDA.

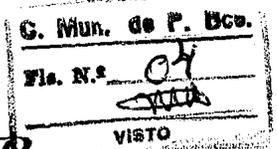
Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 14 de julho de 2000.

 GILSON MAREDES	 ENTO RUNKO	 REGES BARÃO
 ORCECI ALVES MARTINS	 GILMAR FCO. PASTORELLO	 VOLVATO
 ALDAIR VENDRUSCOLO	 NELSON BERTANI	



Estado do Paraná



# Câmara Municipal de Pato Branco

## ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 084/2000

Buscam os ilustres Vereadores subscritores do Projeto de Lei em apreço, obterem o apoio do douto Plenário desta Casa de Leis, para instituírem normas para a doação de imóveis públicos à atividades comerciais.

Em síntese a matéria segue a mesma sistemática estabelecida pela Lei Municipal nº 1.207, de 03 de maio de 1.993, que institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades industriais, diferenciando-se tão somente quanto a prazo de inalienabilidade, que no presente caso reduziu-se ao período de 05 (cinco) anos.

Sobre o tema em questão, a Lei Orgânica do Município de Pato Branco, em seu artigo 68, inciso I, assim estipula:

**“Art. 68 – A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação ou permuta;”**

Já, a Lei Federal nº 8.666/93 (ESTATUTO DAS LICITAÇÕES), assim preceitua:

**“Art. 17 – A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:**

**I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

**b) doação;”**

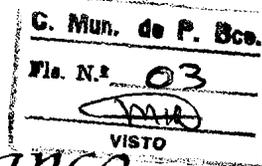
Pato Branco

Paraná



Estado do Paraná

# Câmara Municipal de Pato Branco



O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN nº 927-3, suspendeu cautelarmente parte do artigo 17, I, “b”, ou seja, a expressão “permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo”, de forma que enquanto suspensa a eficácia dessa expressão, o Município poderá efetuar doação, desde que observadas as exigências contidas no artigo 17, da Lei nº 8.666/93.

Diante disso, consideram-se requisitos legais para a realização da doação, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.666/93:

- comprovação da existência de interesse público devidamente justificado;
- avaliação prévia;
- autorização legislativa.

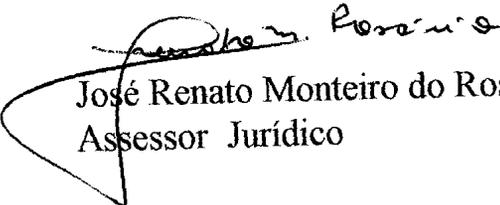
Desta forma, entendo S.M.J, que deverá se aplicar a disposição consignada na Lei Orgânica Municipal, cabendo a legislação ordinária municipal disciplinar o assunto em questão, a qual deverá estabelecer critérios, encargos ao donatário, cláusula de retrocessão e prazo de cumprimento, sob pena de nulidade do ato.

No sentido de preservação do patrimônio público e de possibilitar que a Administração possa disponibilizar imóveis a finalidade proposta, recomendo sejam estipuladas condições restritivas, voltados especificamente a atividade comercial, uma vez que, pelo que se observa os critérios estabelecidos nesta proposição, são idênticos àqueles consignados na Lei Municipal nº 1.207/93, que dispõe a respeito de doação de imóveis públicos à atividades industriais.

A proposição encontra-se devidamente fundamentada nas disposições acima elencadas.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 17 de julho de 2.000.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



RECEBIDO	C. Mun. de P. Br.
Data: 14/07/2000	Fl. N.º 02
MARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	VISTO

# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exmo. Sr.  
Gilmar Luiz Arcari  
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra assinados, no uso de suas prerrogativas regimentais e com fundamento no art. 14, inciso XXIII, da Lei Orgânica Municipal, apresentam para a apreciação do douto plenário desta Casa de Leis e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## PROJETO DE LEI Nº 84/2000

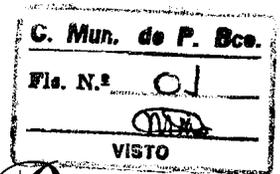
### **SÚMULA: Institui normas para a doação de imóveis públicos à atividades comerciais e dá outras providências.**

**Art. 1º** - Esta Lei institui normas para doação de imóveis públicos para a implantação de estabelecimentos comerciais no Município de Pato Branco, devendo os interessados protocolarem requerimento junto ao Departamento de Indústria e Comércio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico da Prefeitura de Pato Branco, contendo as seguintes informações:

- I - apresentação de cronograma físico-financeiro que determine período para conclusão das edificações;
- II - início das atividades e, se for o caso, as diversas etapas da implantação;
- III - estudo de viabilidade econômica;
- IV - porte do empreendimento, especificando o número de empregos a serem criados direta e indiretamente e a sua implicação social;
- V - destinação de geração de tributos municipais;
- VI - orçamento da receita e da despesa;
- VII - montante de recursos próprios e de financiamento obtido junto à instituições de crédito;
- VIII - organização empresarial;
- IX - detalhamento dos produtos que serão comercializados;
- X - certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais, ressalvadas as questões "sub-judice";
- XI - certidão negativa da ação judicial civil e criminal.

**Art. 2º** - Os imóveis públicos doados para implantação de estabelecimentos comerciais ficarão cravados com cláusula de inalienabilidade pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir da outorga da escritura pública.

§ 1º - poderá ser liberada a cláusula de inalienabilidade mediante expressa autorização legislativa, desde que seja oferecida em garantia, imóvel ou imóveis de equivalente valor, mediante prévia avaliação.



# Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

§ 2º - A avaliação a que se refere o parágrafo anterior, será efetivada mediante a participação de um Vereador, de um Corretor de Imóveis e de um profissional da área de engenharia e arquitetura da Prefeitura Municipal.

**Art. 3º** - O Município incentivará a instalação de novas empresas, com serviços e equipamentos necessários à terraplenagem no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

**Art. 4º** - As donatárias de imóvel público, terão o prazo máximo de 90 (noventa) dias para iniciar a edificação de suas obras, contados da publicação da Lei autorizativa de doação.

**Art. 5º** - O não cumprimento dos prazos e condições estipulados nesta Lei, implicará na reversão ao Patrimônio Público Municipal da respectiva área e benfeitorias, independentemente de procedimento judicial, mediante adjudicação automática e compulsória, sem qualquer ônus para o Município.

**Art. 6º** - A taxa de ocupação mínima será de 30% (trinta por cento) do total da área a ser doada.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, implicará na reversão parcial do imóvel ao Patrimônio Público.

**Art. 7º** - Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de funcionamento ininterrupto da empresa, cumprindo sua função social e as obrigações legais, a área fica livre e desembaraçada, podendo ser alienada, desde que permaneça a finalidade de uso comercial.

**Art. 8º** - Os termos das Leis autorizativas de doação serão transcritas em sua íntegra à margem do registro de imóveis desta Comarca.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Pato Branco, 14 de julho de 2000.

WILSON MARCONDES

ENIO DUARTE

REGES PALLARES

ADIR MENDRUSALO

ORCECI ALVES MARTINS

RILMIR ESP. PASTORELLO

WILSON DALA COSTA

ROBERTO CHIARJETTA

CARMINOS POLAZZO